



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 88/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.014638/2022-04
Órgão: GSI – Gabinete de Segurança Institucional
Requerente: L.F.T.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou os registros de entrada e saída de E.B. no Palácio do Planalto, de 1º de janeiro de 2019 até presente data.

Resposta do órgão requerido

O Gabinete de Segurança Institucional respondeu que os registros de acesso às instalações presidenciais dos familiares do então Presidente da República e do Vice-Presidente da República estão classificados com o grau de sigilo Reservado pelo Diretor do Departamento de Segurança Presidencial, a partir de 1º de janeiro de 2019, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 24 da Lei 12.527, de 2011, conforme Termo de Classificação de Informação Sigilosa com Código de Indexação 00185.006605-2021-26.R.5.05/11/2021.31/12/2022.N.

Recurso em 1ª instância

O Solicitante reiterou o pedido inicial alegando que o pedido trata das visitas ao Palácio do Planalto, não do Alvorada, portanto do local de trabalho do Presidente.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O GSI reiterou a resposta anterior e complementou, informando que o TCI fornecido abrange todas as instalações presidenciais, inclusive as residências oficiais da Presidência da República.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido, alegando que a classificação e o TCI citado são relativos ao Palácio da Alvorada, não ao Palácio do Planalto, sobre o qual não existe classificação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O GSI ratificou a resposta ao recurso anterior, afirmando que a classificação das informações é relativa aos familiares do então Presidente da República e do Vice-Presidente da República, mesmo que não tenham segurança pessoal estabelecida pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em visita às instalações presidenciais, o que abrange o Palácio do Planalto. Informou, ainda, que no pedido inicial foi informada a autoridade classificadora e o amparo para a classificação sigilosa.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou sua solicitação.

Análise da CGU

Inicialmente, cabe destacar que a CGU analisou conjuntamente os recursos de NUP 00137.014638/2022-04, 00137.014639/2022-41 e 00137.014640/2022-75 porque foram apresentados pelo mesmo interessado, direcionados para a mesma entidade, e por entender que possuem elementos de conexão que permitem a análise conjunta. Dito isto, a Controladoria destaca que os registros de portarias de prédios públicos, com informações sobre entrada e saída de visitantes têm natureza pública e podem ser objeto de acesso, conforme prevê a Lei nº 12.527, de 2011, devendo ser analisadas as especificidades do caso concreto. A CGU registra que tal entendimento decorre do fato de que esses registros têm o papel de salvaguardar a segurança do órgão e auxiliar a proteção de autoridades, servidores e do patrimônio público, mas também tem papel relevante no controle exercido pela sociedade sobre a atuação dos órgãos públicos. Ademais, a CGU pondera que não detém competência para analisar o mérito de pedidos que envolvam informações classificadas. Registra ainda que o Gabinete de Segurança Institucional, no caso em tela, cumpriu a previsão legal estabelecida no art. 19, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, indicando as razões de negativa de acesso à informação classificada, o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado. Porém, aponta que é possível a apresentação de pedido de desclassificação da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 04, de 2015, que estabelece ritos distintos e autuados em processos apartados do pedido de acesso à informação original, nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto nº 7.724, de 2012. A CGU explica que o interessado na desclassificação da informação deve apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, cabendo recurso, sucessivamente, à autoridade máxima do órgão ou da entidade classificadora e, em última instância, à CMRI.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, visto que a Controladoria não detém competência para avaliar o mérito de informações classificadas e os procedimentos de classificação de informação sigilosa que foram observados, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Solicitante reiterou a solicitação das informações, uma vez que o sigilo finda com o fim do mandato presidencial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe destacar que foi analisado conjuntamente os recursos de NUP 00137.014637/2022-51, 00137.014638/2022-04, 00137.014639/2022-41 e 00137.014640/2022-75 porque foram apresentados pelo mesmo interessado, direcionados para a mesma entidade e tem objetos semelhantes. Assim, em análise dos recursos, identifica-se que quando da realização do pedido nas instâncias prévias, as informações pleiteadas pelo Requerente, por se tratar de registros de acesso às instalações presidenciais dos familiares do então Presidente da República e do Vice-Presidente da República, estavam classificadas com Código de Indexação 00185.006605-2021-26.R.5.05/11/2021.31/12/2022.N, conforme disposto no art. 23, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.527, de 2011. Cumpre destacar que no momento da análise do recurso direcionado à 4ª instância, identificou-se que o prazo final de restrição em razão da referida classificação havia expirado em 31/12/2022. Em razão disso, foi realizada interlocução com o GSI para verificar a possibilidade de concessão das informações solicitadas. Em resposta o Órgão comprovou à SE-CMRI que enviou, ao Requerente em 18/08/2023, planilhas referentes aos pedidos 00137.014638/2022-04, 00137.014639/2022-41 e 00137.014640/2022-75 e que “*relacionam os registros existentes em lançamentos manuscritos e no banco de dados do sistema de controle de acesso ao Palácio do Planalto e Anexos, referentes aos nomes e ao período solicitado*”. Ademais, esclareceu que “*parlamentares possuem a prerrogativa de acesso ao Palácio do Planalto e anexos por entrada específica destinada a essas autoridades, que não geram registros na base de dados*”. Com o envio dos dados requeridos decide pela perda de objeto dos recursos 00137.014638/2022-04, 00137.014639/2022-41 e 00137.014640/2022-75. Em atenção ao pedido 00137.014637/2022-51 o GSI informou:

“O Termo de Classificação de Informação Sigilosa com Código de Indexação 00185.006605-2021-26.R.5.05/11/2021.31/12/2022.N. foi desclassificado ao término do mandato do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

Assim, em atenção à informação requerida, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) informa que no banco de dados do sistema de controle de acesso ao Palácio do Planalto e Anexos, não constam dados referentes a acessos do Sr F.B., a partir de 1º de janeiro de 2019, nas dependências do Palácio do Planalto.

Subsidiariamente, este Gabinete informa que a ausência de registros de acesso do Sr F. B. pode ter ocorrido tendo em vista que:

- a. não é registrada eletronicamente a visita de parlamentar realizada pela entrada privativa dos ministros (via N2), quando informada por email funcional ou via telefone pelos Gabinetes ou Assessorias dos Ministros da Casa Civil, SEGOV, Secretaria-Geral e GSI, como também da SECOM, do Cerimonial ou do Gabinete Pessoal ou Assessoria Especial do Presidente da República;*
- b. parlamentares integrando comitivas para eventos no Palácio Planalto e relacionados em lista de convidados não têm os acessos registrados eletronicamente, nem recebem crachá correspondente; após serem identificados, recebem “pins específicos”, tipo adesivo ou de fixação por alfinete; e*
- c. a entrada acompanhando o Presidente da República ou Ministros dos Órgãos Essenciais da PR, também não é registrada eletronicamente.”*

Da avaliação dos argumentos apresentados, constata-se a declaração de inexistência dos registros almejados no pedido de NUP 00137.014637/2022-51.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, por unanimidade, pela perda de objeto, tendo em vista que foi exaurida a finalidade, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615320** e o código CRC **A3979CE7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0